



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 4 March 2013**

**7055/13**

---

**Interinstitutional File:  
2012/0360 (COD)**

---

**JUSTCIV 48  
ATO 26  
INST 111  
PARLNAT 51  
CODEC 517**

**COVER NOTE**

---

from: the Portuguese Parliament  
Date of receipt: 27 February 2013  
to: Enda Kenny, President of the Council of the European Union  
Subject: Proposal for a COUNCIL DECISION authorising the Member States which are Contracting Parties to the Vienna Convention on Civil Liability for Nuclear Damage of 21 May 1963 ("Vienna Convention") to ratify the Protocol amending that Convention in the interest of the European Union, or to accede to it

[doc. 14364/12 JUSTCIV 296 ATO 133 - COM(2012) 550 final]

- Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

---

Delegations will find attached a copy of the above mentioned opinion.

---

<sup>1</sup> For other available language versions of the opinion, reference is made to the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2012)550**

**Proposta de DECISAO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros que são Partes Contratantes na Convenção de Viena de 21 de maio de 1963 relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares (((Convenção de Viena>)) a ratificarem o Protocolo que altera a referida Convenção ou a aderirem ao mesmo no interesse da União Europeia**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010. a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros que são Partes Contratantes na

Convenção de Viena de 21 de maio de 1963 relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares («Convenção de Viena») a ratificarem o Protocolo que altera a referida Convenção ou a aderirem ao mesmo no interesse da União Europeia [COM(201 2)550].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II- CONSIDERANDOS**

1 — A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros que são Partes Contratantes na Convenção de Viena de 21 de maio de 1963 relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares («Convenção de Viena») a ratificarem o Protocolo que altera a referida Convenção ou a aderirem ao mesmo no interesse da União Europeia.

2 - É referido na iniciativa em análise que o regime internacional de responsabilidade nuclear é regido principalmente por dois instrumentos: a «Convenção de Viena», com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de 1997<sup>2</sup>, e a «Convenção de Paris» de 1960 sobre a responsabilidade civil no domínio da energia nuclear, alterada por vários

---

<sup>2</sup> JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

protocolos e completada pela Convenção de Bruxelas de 31 de janeiro de 1963 Ambas as convenções assentam em princípios essenciais semelhantes

3 — De acordo com o referido na Proposta em análise, a Convenção de Viena foi adotada, em 21 de maio de 1963, com o objetivo de assegurar uma indemnização adequada e justa, às vítimas de danos causados por acidentes nucleares

4 - A Convenção de Viena foi alterada pelo Protocolo de 1997, que entrou em vigor em outubro de 2003, e que contém uma nova definição de dano nuclear, integrando o conceito de dano ambiental e de medidas de prevenção, alarga o âmbito de aplicação geográfica, alarga o período no qual podem ser apresentados pedidos de indemnização, aumenta os montantes mínimos das indemnizações e inclui novas disposições em matéria de competência jurisdicional.

5 - O Protocolo de 1997 reveste-se assim, de particular importância para os interesses da União Europeia e dos seus Estados-Membros, dado que permite melhorar a indemnização por danos causados por incidentes nucleares.

6 — Deste modo, a Comissão propõe que o Conselho autorize a Bulgária, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Lituânia, a Polónia e a Eslováquia (Estados-Membro que são Partes Contratantes da Convenção de Viena, relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares) a ratificarem ou a aderirem ao Protocolo que altera a Convenção, adotado em 12 de setembro de 1997, sob os auspícios da Agência Internacional da Energia Atómica

7 — Importa ainda referir que a presente Proposta não tem implicações diretas para Portugal.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

**a) Da Base Jurídica**

Artigo 81.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218 O n 0 6, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

**b) Do Princípio da Subsidiariedade**

A União Europeia tem competência exclusiva no que se refere aos artigos XI e XII consolidados da Convenção de Viena<sup>3</sup>, na medida em que estas disposições afetam as regras estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência Judiciária ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>4</sup>

Tendo em conta tanto o objeto como o propósito do Protocolo de 1997, a aceitação das disposições do Protocolo que são da competência da União Europeia não pode ser dissociada das disposições que são da competência dos Estados-Membros.

---

<sup>3</sup> ARTIGO Xi 1 - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os únicos tribunais competentes para conhecer das ações movidas de conformidade com o disposto no artigo II serão os da Parte contratantes em cujo território tenha ocorrido o acidente nuclear 2 - Quando o acidente nuclear tiver ocorrido fora do território de quaisquer das Partes Contratantes, ou quando não seja possível determinar com certeza o local do acidente, os tribunais competentes para conhecer de tais ações serão os de Estado da Instalação do operador responsável 3 - Quando, de conformidade com o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, forem competentes os tribunais de duas ou mais Partes Contratantes, a competência será atribuída a) se o acidente nuclear ocorrer parcialmente fora do território de qualquer Parte contratante ou parcialmente no de uma única Parte Contratante, aos tribunais desta última, b) em todos os demais casos, aos tribunais da Parte contratante designada de comum acordo pelas Partes Contratantes, cujos tribunais sejam competentes de conformidade com o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo ARTIGO Xli 1 - A sentença definitiva proferida por tribunal que tenha competência jurisdicional, segundo o artigo XI da presente Convenção, será reconhecida no território de qualquer outra Parte Contratante, a menos que a) a sentença tenha sido obtida com fraude, b) não se tenha dado a Parte Contratante, contra a qual foi proferida a sentença a possibilidade de apresentar sua causa em condições eautahvas c) a sentença seja contrária a ordem pública da Parte Contratante que a deva reconhecer ou não se ajuste as normas fundamentais da justiça 2 - Toda sentença definitiva e reconhecida terá executoria uma vez apresentada para execução de acordo com as formalidades legais da Parte Contratante de quem se exige executá-la, como se fora proferida por tribunal dessa Parte Contratante 3 - Proferida a sentença, não poderá o litígio ser objeto de novo exame.

<sup>4</sup> JOL12de1612001,p 1.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Por conseguinte, a União Europeia não pode assinar ou ratificar o Protocolo. Nestas circunstâncias, justifica-se que, a título excecional, sejam os Estados-Membros a ratificar o Protocolo de 1997 ou a aderir ao mesmo, no interesse da União Europeia.

**PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade porque não estão em causa competências partilhadas.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2013

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Carlos São Martinho)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV - ANEXO**

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**Relatório da Comissão de  
Economia e Obras Públicas**

Proposta de Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membro que são partes contratantes da Convenção de Viena, de 21 de maio de 1963, relativa a responsabilidade civil em materia de danos nucleares, a ratificarem o Protocolo que altera a referida

Convenção ou a aderirem ao mesmo no interesse da União Europeia COM (2012) 550 final

**Relator(a):** Deputado(a)  
Heioísa Apolónia





Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II- CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV - CONCLUSÕES



## Comissão de Economia e Obras Públicas

---

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membro que são partes contratantes da Convenção de Viena, de 21 de maio de 1963, relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares, a ratificarem o Protocolo que altera a referida Convenção ou a aderirem ao mesmo no interesse da União Europeia [COM (2012)550 final] foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



## Comissão de Economia e Obras Públicas

---

### PARTE II- CONSIDERANDOS

#### 1. Em geral

Com a iniciativa em análise, a Comissão propõe que o Conselho autorize a Bulgária, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Lituânia, a Polónia e a Eslováquia (Estados-Membro que são Partes Contratantes da Convenção de Viena, relativa à responsabilidade civil em matéria de danos nucleares) a ratificarem ou a aderirem ao Protocolo que altera a Convenção, adotado em 12 de setembro de 1997, sob os auspícios da Agência Internacional da Energia Atómica.

#### 2. Aspetos relevantes

A Convenção de Viena foi adotada, em 21 de maio de 1963, com o objetivo de assegurar uma indemnização «adequada e justa», qualificativos da proposta em análise, às vítimas de danos causados por acidentes nucleares.

A Convenção de Viena foi alterada pelo Protocolo de 1997, entrado em vigor em 4 de outubro de 2003, que contém uma nova definição de dano nuclear, integrando o conceito de dano ambiental e de medidas de prevenção, alarga o âmbito de aplicação geográfica, alarga o período no qual podem ser apresentados pedidos de indemnização, aumenta os montantes mínimos das indemnizações e inclui novas disposições em matéria de competência jurisdicional.

Com o objetivo de coordenar a aplicação da Convenção de Paris, de 1960, da Convenção de Bruxelas, de 1963, e da Convenção de Viena, de 1963, foi adotado o Protocolo conjunto de 1988 (de 21 de setembro). O Protocolo conjunto foi assinado por 5 Estados-Membro e entrou em vigor em 17 outros, na sequência da sua ratificação, adesão, aprovação ou aceitação.

Estados-Membro que ratificaram ou aderiram à Convenção de Viena: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Eslováquia, Polónia, Roménia.

Estados-Membro que assinaram a Convenção de Viena: Reino Unido, Espanha.



## Comissão de Economia e Obras Públicas

---

Estados-Membro que assinaram o Protocolo de 1997: República Checa, Lituânia, Itália.

Estados-Membro que ratificaram o Protocolo de 1997: Roménia, Letónia, Polónia.

Os destinatários da proposta de Decisão do Conselho são os Estados-Membro que são Partes Contratantes da Convenção de Viena: Bulgária, república, estónia, Hungria, lituânia, polónia e Eslováquia.

A Itália, o Reino Unido e Espanha, enquanto signatários da Convenção de Viena, são Partes Contratantes na Convenção de Paris e não estão abrangidos pela proposta de Decisão do conselho.

A proposta de Decisão não em implicações diretas para Portugal.

### **3. Princípio da Subsidiariedade**

No âmbito do Protocolo de 1997, a União Europeia está impedida de ser Parte Contratante. Refere a proposta de Decisão que, assim sendo, «a título excecional, justifica-se, portanto, que a União exerça as suas competências através dos seus Estados-Membro que são Partes da Convenção de Viena).

Ainda assim, a União Europeia considera-se com competência exclusiva no que diz respeito às disposições relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões judiciais constantes do Protocolo de 1997. Se se confirmar essa competência exclusiva, não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade. A relatora tem dúvidas sobre a matéria e recomenda que a Comissão de Assuntos Europeus analise detalhadamente esta questão.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A Deputada Relatora defende o fim progressivo da energia nuclear!



## Comissão de Economia e Obras Públicas

---

### PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não se aplica a Portugal**.
2. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2012

**A Deputada Relatora**

**(Heloísa Apolónia)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luís Campos Ferreira)**